



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.211, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para incluir entre os objetivos essenciais da aplicação dos recursos da CIDE-Combustíveis a construção de ciclovias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3228/2008. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 3.228/08, PARA INCLUIR À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO AO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA, DEPOIS DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, a construção de ciclovias, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa realizada pela Abraciclo e pelo Ministério das Cidades, atualmente existem cerca de 60 milhões de bicicletas no país. Desse total, 36 milhões são usadas para o transporte. Ou seja, praticamente um em cada cinco brasileiros utiliza a bicicleta para essa finalidade.

Apenas na região metropolitana de São Paulo, de 1987 a 1997, a quantidade de viagens feitas de bicicleta aumentou 50%. Entretanto, apesar desse crescimento, a malha cicloviária da cidade tem apenas 53km de extensão. Mesmo o Rio de Janeiro, cidade que tem a maior malha cicloviária do país, com 140km, está muito aquém do necessário para propiciar ao cidadão uma alternativa segura de deslocamento.

O uso da bicicleta como meio de transporte traz benefícios não só para quem a utiliza, mas também para toda a sociedade. A bicicleta não emite gás carbônico, não faz barulho e é muito menor do que um automóvel. Além disso, a bicicleta é um meio de deslocamento econômico e a construção de ciclovias é mais barata do que a de rodovias. O hábito de andar de bicicleta economiza os recursos

naturais do país, melhora a saúde da população e diminui a necessidade de construção de estradas. Ou seja, além do enorme bem que essa atividade faz ao cidadão, há economia de recursos públicos em várias áreas de atuação do Governo.

Por essas razões, este Projeto visa incentivar o aumento da malha cicloviária brasileira. Sugerimos alteração da Lei nº10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com a CIDE-combustíveis, para deixar claro que uma das prioridades de investimento dessa arrecadação é a construção de ciclovias. Assim, procuramos aumentar a receita investida nessa área, visando oferecer, efetivamente, uma opção de transporte barato, saudável e prático ao cidadão brasileiro.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
